EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.243.03-16

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. Suspensão licitação. SPTrans. Pré-qualificação. Obras de construção de terminais de ônibus. Infringência arts. 3º, parágrafo 1º, I e 30º, Lei 8.666/93. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.314.03-62, 5.201.03-47 e 6.621.04-59

2.578ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Construtora Celi Ltda., uma vez cumpridos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, por entender que a exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente em terminal urbano de ônibus viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, e o artigo 30, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que se abstenha de incluir, nos futuros editais, cláusulas de qualificação técnica em atividade específica, sem que haja uma justificativa técnica inafastável.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, para ciência das conclusões alcançadas, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente

Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC. 6.621.04-59.